



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031925-88.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIVANIA GOMES PEREIRA, RICARDO MONTEIRO DE SOUZA e RICARDO MONTEIRO DE SOUZA- ME, é apelado DANIELLE DIAS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031925-88.2023.8.26.0002

Apelantes Lucivânia Gomes Pereira
Ricardo Monteiro de Souza
Ricardo Monteiro de Souza – Me
Apelada Danielle Dias de Melo (Justiça Gratuita)
Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

Voto nº 49803

Competência recursal – Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Demanda que tem por pedido e causa de pedir o descumprimento de pagamento de mútuo verbal pecuniário, sem interferência de instituição de crédito – Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, item 14 – Redistribuição – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 375/7 julgou “*extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao pedido referente ao pagamento do valor da cártula de cheque e das custas e emolumentos do protesto, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC [prescrição], e parcialmente procedente o pedido referente aos danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais de R\$ 12.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (IPCA) e juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.*”.

Apelam os réus (fls. 380/8) pretendendo, em síntese, com relação ao pedido de reparação de danos morais, que seja julgado “*extinto o processo com resolução do mérito, em razão da prescrição trienal*”; subsidiariamente, “*caso este Egrégio Tribunal entenda que não houve a prescrição trienal, que seja minorado o valor da indenização pelos danos morais, dentro da proporcionalidade e razoabilidade*”; e o deferimento “*da gratuidade de justiça*”.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 394/9).

É o relatório.

A autora propôs a presente ação alegando que devido à

amizade “*de longa data e de confiança*”, a pedido dos réus, teria emitido um “*cheque pós-datado, no valor de R\$ 47.500,00, para pagamento de dívida contraída com um terceiro*” (fls. 02).

As partes acordaram que os réus realizariam o pagamento/depósito bancário dos valores referentes à cártula com antecedência, mas eles não cumpriram o ajustado, causando prejuízos à demandante, posto que a credora teria protestado “*o cheque, incluindo, assim, o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito*” (fls. 02).

Nesse contexto, os litigantes celebraram, ainda, “*contrato de assunção e reconhecimento de dívida e outras avenças*”, no qual os réus “*assumiram a responsabilidade pela emissão do cheque e todos os danos advindos da ausência de fundos, seu protesto e os incontáveis prejuízos a autora, comprometendo-se, também, a efetuar o pagamento*” (fls. 03).

Ocorre que, até o ajuizamento da demanda, “*os requeridos não haviam efetuado o pagamento do cheque e o nome da autora continuava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a inscrição do protesto*” (fls. 03), motivos pelos quais a demandante pleiteia “*que sejam os réus condenados ao pagamento do valor da cártula de cheque diretamente à credora (...); subsidiariamente, que sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 47.500,00, diretamente à autora, devidamente corrigidos (...); sejam os requeridos condenados ao pagamento do valor das custas e emolumentos do protesto da cártula (...); e sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais*” (fls. 09/10).

O recurso não comporta conhecimento, considerando-se que esta C. Câmara não é competente para apreciação do presente caso.

Consoante verifica-se da petição inicial, a causa de pedir, que é o que firma a competência recursal (artigo 103 do RI/TJSP), revela que a presente ação visa à obrigação de fazer e indenização por danos morais por descumprimento de pagamento de mútuo verbal pecuniário (posteriormente formalizado através do “*contrato de assunção de dívida*”), alegadamente celebrado entre as partes, sem interferência de instituição de crédito.

E nesse sentido, as “*ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes*”, dentre as quais inclui-se a presente demanda (empréstimo de valores entre particulares), são de competência da Seção de Direito Privado III, conforme artigo 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013, de modo que os autos devem ser redistribuídos a uma das Egrégias Câmaras que compõem aquela Subseção (25ª a 36ª Câmaras).

Pela pertinência, confira-se os seguintes julgados do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça: “*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa.*

Empréstimo entre particulares. Negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea. Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP. Conflito de competência procedente para fixar a competência da 25ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0023442-73.2015.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/05/2015; Data de Registro: 21/05/2015).

“Conflito de competência. Ação de cobrança fundada em mútuo verbal entre particulares. Negócio jurídico sobre coisa móvel. Matéria reservada preferencialmente às Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Competência da Câmara de Direito Privado reconhecida. Dúvida procedente.” (TJSP; Conflito de competência cível 0069749-56.2013.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013).

Na mesma linha, também já se decidiu: *“EMENTA: COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação ordinária de indenização. Empréstimo de dinheiro entre particulares. Mútuo verbal. Ação relativa a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea. Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 693/2015 (art. 5º, inciso III.14) do Tribunal de Justiça. Recursos não conhecidos e redistribuição determinada.”* (TJSP; Apelação Cível 0000177-58.2010.8.26.0116; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/04/2015; Data de Registro: 16/04/2015).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Contrato de empréstimo entre particulares. Mútuo não bancário. Negócio jurídico que versa sobre coisa móvel. Competência das 25ª a 36ª Câmaras da 3ª Seção de Direito Privado (art. 5º, III.14, Resolução nº 623/2013, TJSP). Recurso não conhecido, determinação de remessa.” (TJSP; Apelação Cível 0006244-36.2014.8.26.0201; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VERBAL ENTRE PARTICULARES, SEM O ENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR LASTREADOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO MÚTUO VERBAL PECUNIÁRIO, OU SEJA, NEGÓCIO JURÍDICO SOBRE BEM MÓVEL. A competência para apreciar os recursos interpostos nas ações relativas a contratos que têm por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes é da Subseção III da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, 25ª a 36ª Câmaras, conforme Resolução nº 623, de 2013. Apelação não conhecida. Remessa determinada.” (TJSP; Apelação Cível 0022766-92.2010.8.26.0003; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2014; Data de Registro: 16/06/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA COMPETÊNCIA RECURSAL Cobrança de mútuo estabelecido entre particulares Não envolvimento de instituição financeira. Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª), nos termos do artigo 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013, deste Tribunal de Justiça Precedentes RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa a uma das Câmaras competentes.” (TJSP; Apelação Cível 0120072-71.2009.8.26.0011; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2014; Data de Registro: 15/10/2014).

“Competência recursal. Pedido de restituição de valores. Contrato verbal envolvendo o empréstimo de numerário entre particulares. Controvérsia que versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel fungível. Competência afeita preferencialmente às 25ª a 36ª Câmaras da 3ª Seção de Direito Privado (art. 2º, III, 'c', da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo). Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 9145785-25.2009.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2013; Data de Registro: 23/03/2013).

Desse modo, nos termos acima expostos, impõe-se a remessa dos autos a uma das E. Câmaras da Seção de Direito Privado III.

Recurso não conhecido, com determinação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator